

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA I

JUVÊNIO BORGES SILVA

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

A174

Acesso à justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Juvêncio Borges Silva; Luiz Fernando Bellinetti – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-024-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA I

Apresentação

O presente volume é decorrente dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Acesso à Justiça I durante o I Encontro Virtual do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito), realizado pela primeira vez nessa modalidade, no período de 23 a 30 de junho de 2020. Pioneiro, ficará marcado indelevelmente na história do Conpedi e da pós-graduação brasileira.

O Congresso teve como base a temática inicial “CONSTITUIÇÃO, CIDADES E CRISE”, fortemente influenciada pela pandemia da Covid19 que afeta o mundo desde o início do ano.

Os trabalhos apresentados guardam relação com o tema básico do Grupo de Trabalho, o que demonstra a adequada seleção dos artigos, circunstância que favoreceu sobremaneira os debates no momento das discussões.

Decorrentes de pesquisas realizadas em diferentes instituições nacionais, foram apresentados neste Grupo de Trabalho 16 (dezesseis) artigos vinculados à temática do acesso à Justiça.

Os textos foram divididos em três blocos buscando reunir afinidades maiores.

O primeiro é composto por textos que tratam da temática envolvendo Arbitragem, Conciliação, Mediação e Gestão de Conflitos, num total de seis (6) artigos: (1) "O SISTEMA PRISIONAL FEMININO E A GESTÃO DE CONFLITOS COMO MEIO DE HUMANIZAÇÃO NO BRASIL" ; 2. "A CONCILIAÇÃO ON-LINE NA SOCIEDADE DA COMUNICAÇÃO: ALÉM DE UMA TENDÊNCIA, UMA NECESSIDADE FRENTE À PANDEMIA DA COVID-19"; (3) "ANÁLISE ESTRATÉGICA DA REALIZAÇÃO DA ARBITRAGEM NOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS."; (4) "FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL: UMA FORMA DE SALVAGUARDAR A VALIDADE DA DECISÃO OU UM MEIO DE OBSERVAR A ORDEM PÚBLICA?"; (5) "MEDIAÇÃO COMO POLÍTICA PÚBLICA DE ACESSO À JUSTIÇA"; (6) "MÉTODOS ALTERNATIVOS DE PREVENÇÃO E SOLUÇÃO DE CONFLITOS PARA PROTEÇÃO DA HONRA 'POST MORTEM'";

O segundo composto por textos que tratam da temática envolvendo Reforma Trabalhista, Acesso à Justiça, Direitos Fundamentais e o Princípio da Efetividade, num total de cinco (5)

artigos: (7) "ACESSO À JUSTIÇA E O PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE"; (8) "ACESSO À JUSTIÇA NAS RELAÇÕES DE TRABALHO A PARTIR DA LEI 13.467/2015: NECESSÁRIA FILTRAGEM CONSTITUCIONAL"; (9) "A LEI 13.467/2017 E O DIREITO FUNDAMENTAL À JUSTIÇA GRATUITA: MITIGAÇÃO NO ACESSO À JUSTIÇA"; (10) "DIREITO FUNDAMENTAL DE AÇÃO E OS IMPACTOS DA REFORMA TRABALHISTA: UMA ANÁLISE À LUZ DO MOVIMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA"; (11) "DIREITOS FUNDAMENTAIS E SISTEMA JUDICIÁRIO NO BRASIL: CONSIDERAÇÕES SOBRE AS IMPLICAÇÕES ENTRE AS DESIGUALDADES SOCIAIS E O ACESSO À JUSTIÇA";

E o terceiro bloco envolvendo a temática Acesso à Justiça: Instrumentos e Questões processuais, num total de 5 (cinco) artigos: (12) "A BUSCA PELA EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA POR MEIO DA TUTELA PROVISÓRIA NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO E DA TUTELA CAUTELAR NO SISTEMA ITALIANO"; (13) "A DEFENSORIA PÚBLICA E SUA ATUAÇÃO EM TUTELAS COLETIVAS COMO MEIO DE GARANTIR O DIREITO HUMANO DE ACESSIBILIDADE E DE PROMOVER A INCLUSÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA"; (14) "O JULGAMENTO EM ÚNICA INSTÂNCIA PELO TRIBUNAL NAS HIPÓTESES DO §3º DO ARTIGO 1.013 DO CPC E A VIOLAÇÃO DO ACESSO AO RECURSO"; (15) "O PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO FRENTE AO IRRAZOÁVEL SISTEMA BRASILEIRO DE PRECEDENTES";(16) "A INCOMPREENSIBILIDADE DA LINGUAGEM JURÍDICA EM DOCUMENTOS DIRECIONADOS AO LEIGO: UM ESTUDO DE CASO DO MANDADO DE CITAÇÃO CRIMINAL".

A amplitude dos debates e questões objeto de discussão no GT demonstraram a importância dos temas apresentados por todos os pesquisadores e pesquisadoras desse grupo. Pela primeira vez reunidos pelo CONPEDI num Congresso em ambiente virtual, pesquisadores de todo o Brasil aprofundaram os estudos sobre o acesso à justiça em nosso país, apresentando o resultado de seu fecundo e profícuo trabalho. Esperamos que a leitura desses trabalhos possa reproduzir, ainda que em parte, a satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado e discussão sobre o tema.

Desta forma, é com orgulho que apresentamos a toda sociedade jurídica a presente obra, que certamente será um importante contributo para a pesquisa jurídica nacional.

Coordenadores:

Prof. Dr. Juvêncio Borges Silva – Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti – UEL

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Acesso à Justiça I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Cidadania e Acesso à Justiça. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A BUSCA PELA EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA POR MEIO DA TUTELA PROVISÓRIA NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO E DA TUTELA CAUTELAR NO SISTEMA ITALIANO

THE SEARCH FOR THE EFFECTIVENESS OF THE ACCESS TO JUSTICE THROUGH PROVISIONAL GUARDIANSHIP IN BRAZILIAN CIVIL PROCEDURAL LAW AND PRECAUTIONARY GUARDIANSHIP IN THE ITALIAN SYSTEM

Aldo Aranha de Castro ¹

Resumo

O presente trabalho tem por objetivo abordar a tutela provisória no sistema processual civil brasileiro e a tutela cautelar no direito italiano. Inicialmente, será destacada a importância do estudo do direito comparado para, em sequência, analisar especificamente sobre a tutela cautelar no direito italiano. Em seguida, cumpre desenvolver a tutela provisória no direito brasileiro e sua contribuição para o acesso à justiça, e apresentar críticas quanto à nomenclatura utilizada para as tutelas de urgência (cautelar e antecipada). O trabalho será desenvolvido através do método hipotético-dedutivo, baseado em doutrinas e artigos científicos brasileiros e italianos.

Palavras-chave: Direito comparado, Direito processual civil, Efetividade, Tutela cautelar (itália), Tutela provisória (brasil)

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to address provisional guardianship in the Brazilian civil procedural system and the precautionary guardianship in the Italian law. Initially, the importance of the study of comparative law will be highlighted, in order, to analyze specifically the precautionary guardianship in the Italian law. Then, it's necessary to develop the provisional guardianship in the Brazilian law and its contribution to the access to justice, and to present criticisms regarding the nomenclature used for urgent guardianships (precautionary and anticipated). The work will be developed through the hypothetical-deductive method, based on Brazilian and Italian doctrine and scientific articles.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Comparative law, Civil procedure law, Effectiveness, Precautionary guardianship (italy), Provisional guardianship (brazil)

¹ Doutorando em Direito - Universidade de São Paulo. Mestre em Direito, UNIMAR/SP. Especialista em Direito e Processo Civil, UEL/PR. Professor Efetivo, UFMS. Mediador e Conciliador Judicial, TJMS. Bolsista CAPES. aldodecastroadv@hotmail.com.

1. Introdução

O universo do direito é fascinante, por propiciar o estudo dos mais diversos temas, e sob os mais variados sistemas jurídicos. Na seara processual civil não é diferente, e há temas que são abordados no Brasil de um modo, e com inúmeras diferenças em outras partes do mundo; entretanto, há outros que guardam estreita relação em seu procedimento e estrutura, quando não são, até mesmo, idênticos.

O direito processual civil, como ramo autônomo, é relativamente novo, remontando ao ano de 1868, portanto, um século e meio se passaram; levando em consideração desde quando existe um sistema jurídico, mesmo que de modo mais rudimentar, pode-se afirmar que ele ainda é muito recente. E o Brasil possui muitas inspirações nos mais variados sistemas, entre os quais podemos destacar o alemão e, especialmente, o italiano.

Quanto a esse, diversos debates são enfrentados, muitas premissas iniciadas na Itália são adotadas no Brasil, servem de influência e inspiração para a estruturação do próprio Código de Processo Civil, e possibilitam um alicerce para o desenvolvimento do direito processual brasileiro na esfera civil.

Dentre tantos temas que poderiam ser objeto de reflexão a partir de agora, um tema que atrai bastante atenção, e que merece ser estudado de forma específica, é o da tutela provisória no direito brasileiro, e que possui a estrutura de tutela cautelar no direito italiano, possuindo diversos pontos semelhantes, com uma finalidade parecida (quando não até mesmo igual), mas ainda com algumas particularidades que merecem ser atentadas.

O presente trabalho tem por objetivo a análise da tutela provisória no sistema processual civil brasileiro e da tutela cautelar no direito italiano, observando suas características e como são utilizadas em cada um dos ordenamentos. A escolha do tema se justifica em razão de alguma confusão que possa ocorrer em razão das nomenclaturas, e suas especificidades, para a solução do caso concreto e a concreta efetividade da prestação jurisdicional, a fim de garantir o acesso à justiça a todos os cidadãos.

Deste modo, em um primeiro momento, cumpre analisar alguns pontos da tutela cautelar no direito processual civil italiano, com alguns comentários e observações para, em sequência, adentrar no sistema brasileiro propriamente dito, no tocante ao tema da tutela provisória, assim denominada pelo Código de Processo Civil de 2015 (que é tido como um código mais social).

Por fim, faz-se importante tecer uma crítica quanto à nomenclatura utilizada pelo atual diploma processual brasileiro, pois de outro modo poderia simplificar a utilização dessa

figura e garantir efetivamente os direitos fundamentais (e o acesso à justiça propriamente dito), sem que parem dúvidas, tanto pelas partes que buscam o Estado para solucionarem seus problemas, como para que os advogados tenham segurança no instituto (e no modo correto de utilização – sem prejuízo, lógico, da fungibilidade), bem como os magistrados possam dar suas decisões provisórias de modo seguro, garantindo o acesso à justiça (e a segurança jurídica) a todos que procuram o Poder Judiciário para resolverem os conflitos.

Será adotado o método hipotético-dedutivo para o desenvolvimento do tema, e com pesquisas em doutrina e artigos científicos sobre o tema, tanto relacionados ao direito brasileiro quanto ao direito italiano, e sem prejuízo de outras pesquisas que sirvam de alicerce para o desenvolvimento do tema.

2. A importância do direito comparado para o estudo jurídico

Quando se fala do desenvolvimento do Direito, e das pesquisas na área jurídica, nenhum país basta por si só, nenhuma legislação é plenamente autossuficiente, que possa existir sem ter, ao menos no mínimo, uma referência e base de pesquisa em outro país.

Nesse momento, entra em cena a importância do estudo do direito comparado, para que o ordenamento jurídico de determinado país possa se desenvolver com maior plenitude e trazer (ou ao menos tentar) uma maior segurança jurídica à população de cada país.

Em relação ao direito comparado, para Alessandro Pizzorusso (*apud* DINAMARCO, 2010, p. 166), ele tem por objeto “uma pluralidade de ordenamentos jurídicos atualmente em vigor” e tem por finalidade “não tanto os ordenamentos tomados para exame em todos os seus detalhes, quanto o confronto entre eles e a conseqüente análise das diferenças e das analogias de estrutura e de disciplina perceptíveis”.

Deste modo, é possível observar a importância do direito comparado nos mais diversos ordenamentos, pois serão feitas análises das semelhanças e diferenças e, uma vez identificando-se pontos controversos, é possível analisar se o ordenamento jurídico interno está sendo aplicado de forma correta, ou se ele pode melhorar, com a aplicação das ideias de outro país.

Tanto que, para Cândido Rangel Dinamarco (2010, p. 167), “a intensa troca de informações que na atualidade a doutrina do direito processual civil vem proporcionando aos estudiosos é um fator de muita valorização das comparações jurídicas nessa área”, ou seja, quanto maiores as trocas de informações, maior é a possibilidade de evoluir a doutrina

processual civil de um país. Isso é importante pois trará um sistema sólido, que possa garantir o acesso à justiça e a preservação dos direitos fundamentais.

O Brasil possui influência na doutrina de alguns países, como Alemanha, Portugal e, especialmente, Itália, tendo diversos juristas italianos como referência, a exemplo de Enrico Tullio Liebman (que foi importante para a edição do Código de Processo Civil de 1973), e também tantos outros, de tamanha importância, como Calamandrei, Cappelletti, Carnelutti e Chiovenda.

O desenvolvimento da doutrina processual civil brasileira teve muita influência na doutrina italiana, e foi muito importante para chegar ao grau de maturidade de hoje que, se não é o ideal, pelo menos é muito melhor do que o visto décadas atrás, ainda mais quando se vê o atual Código de Processo Civil, que apresenta um caráter muito mais social do que qualquer outro diploma processual civil existente até então. Vale dizer que “o direito processual civil italiano, notadamente a partir da monumental obra de Chiovenda, passou a constituir um riquíssimo manancial de ideias e de técnicas destinadas ao aprimoramento do processo, construído pelo trabalho de sucessivas gerações de juristas” (PACÍFICO, 2010, p. 245).

Com esse realce, acerca da importância do estudo do direito comparado, é possível desenvolver a análise sobre um tema importante, e que, ao mesmo tempo, traz preocupações para a efetivação da tutela jurisdicional, qual seja, a tutela cautelar (no direito italiano) e a tutela provisória (no direito brasileiro).

3. A tutela cautelar no direito processual civil italiano

Uma vez compreendida a importância do estudo de direito comparado, é importante também trazer algumas nuances acerca da tutela cautelar no sistema processual civil italiano. Antes de discorrer sobre o tema, vale destacar que o atual *Codice di Procedura Civile* é datado de 1940, tendo entrado em vigor em 1942, e é uma lei ordinária que regula o processo civil no âmbito infraconstitucional (vale lembrar, também, que a principal fonte do direito italiano é a Constituição da República, que traz diversas anotações sobre o direito processual como, por exemplo, seus princípios – algo semelhante ao que se observa com a Constituição da República Federativa do Brasil).

O direito processual civil italiano possui o instituto da tutela cautelar, que tem por finalidade conceder um provimento provisório, tendo-se em vista uma possível e futura

decisão de mérito, a fim de garantir a sua efetividade e garantir que o acesso à justiça seja, de fato, concretizado.

É um sistema semelhante ao da tutela provisória que existe no ordenamento processual civil brasileiro, todavia, ao que parece, com alguns aspectos mais simplificados que viabilizam uma efetividade e maior garantia da prestação da tutela jurisdicional quando do resultado final da demanda em questão.

Em relação ao tema, faz-se importante uma ponderação introdutória, em relação a que consiste a função da tutela cautelar no direito italiano, através das palavras pontuais de Andrea Proto Pisani (2014, p. 597), para quem:

La funzione della tutela cautelare consiste, pertanto, nel neutralizzare i danni che possono derivare all'attore che ha ragione dalla durata del processo a cognizione piena, ove tali danni non siano già neutralizzati o da istituti di diritto sostanziale diretti a rafforzare la attuazione del diritto¹.

Para Heitor Vitor Mendonça Sica (comunicação oral, 2019), há uma “ligação íntima entre tutela cautelar e tutela urgente” no direito italiano, sendo uma inerente à outra, até porque possuem o mesmo objetivo e a mesma função, conforme abordado por Andrea Proto Pisani.

Com essa compreensão, é importante destacar que a tutela cautelar visa preservar direitos, para que o processo tenha garantida sua efetividade e as consequentes proteção aos direitos fundamentais e garantia do acesso à justiça. O Professor Marco De Cristóforo (comunicação oral, 2019), em aula ministrada na Universidade de São Paulo em 19 de novembro de 2019, apresentou o tema e afirmou que “La tutela cautelare costituisce dunque un elemento essenziale della tutela dei diritti²”.

Não obstante, vale salientar que a tutela cautelar, além de necessitar da hipótese de existência de um direito (a possibilidade de um direito ser realmente efetivado, ou seja, o *fumus boni iuris*), precisa do requisito da urgência, que se traduz no perigo da demora (*periculum in mora*).

Desta feita, é essencialmente relevante a tutela cautelar para o desdobramento da lide com vistas a garantir a efetividade quando da decisão definitiva. Ademais, conforme explanação do professor acima mencionado, o procedimento cautelar possui eficácia

¹ Tradução livre: “A função da tutela cautelar consiste, portanto, em neutralizar os danos que possam surgir ao autor que tenha razão durante a duração de todo o processo de cognição exauriente, quando esses danos ainda não estiverem neutralizados, ou por institutos destinados a fortalecer a implementação do direito.

Nota: vale dizer que o termo “cognizione piena” equivale a “cognição exauriente”, e não “cognição plena”.

² Tradução livre: “A tutela cautelar constitui, portanto, um elemento essencial da tutela de direitos”.

indefinida, indeterminada, pois poderá haver a sentença que substituirá o procedimento cautelar e liberará a caução prestada.

Um dado relevante para o Brasil, e que vale ser mencionado, é “[...] a ideia de que o processo cautelar, para os italianos, compreendem duas espécies: conservativa e antecipatória” (SICA, comunicação oral, 2019). Essas são as chamadas “*misure conservative e misure anticipatorie*”³.

Quando se fala nas medidas conservativas, via de regra, trata-se das medidas típicas adotadas para a preservação dos direitos, ao passo que as medidas antecipatórias, via de regra, dizem respeito às medidas atípicas necessárias para garantir a efetividade do direito quando do resultado final.

Sobre essas duas medidas, vale ressaltar a abordagem feita por Marco De Cristóforo (comunicação oral, 2019) em sua apresentação, em conformidade com as ideias de Calamandrei:

Le misure conservative pongono infatti rimedio ad un “pericolo da infruttuosità”: esse mirano a congelare una situazione per evitare che, il giorno in cui arriverà la pronuncia a cognizione piena, atti compiuti dalla controparte abbiano oramai svuotato la possibilità che il diritto del ricorrente trovi soddisfazione⁴.

Le misure anticipatorie pongono invece rimedio ad un “pericolo da tardività”: in questi casi, cioè, il ricorrente non teme che il patrimonio del debitore risulti svuotato nel momento della decisione, bensì ha necessità di trovare una soddisfazione, ora e subito, per il proprio diritto⁵.

Assim, a tutela cautelar é dividida entre aquela que apenas conserva (no caso das medidas conservativas) e aquela apta a antecipar (medidas antecipatórias) e, no caso de antecipação, há de se trazer uma prova mais robusta a ensejar seu deferimento (e, são nessas medidas antecipatórias em que é possível adotar uma medida atípica para, de fato, garantir a efetivação do direito, já concedendo à parte autora uma antecipação de seu direito).

³ Tradução livre: “Medidas conservativas e medidas antecipatórias”.

⁴ Tradução livre: “As medidas conservativas de fato remédiam um “perigo de infrutuosidade”: visam congelar uma situação para evitar que, no dia em que chegue a cognição exauriente, os atos praticados pela contraparte esvaziem a possibilidade de que o direito do requerente possa encontrar satisfação.”

⁵ Tradução livre: “As medidas antecipatórias sanam um “perigo de atraso”: nesses casos, o requerente não teme que o patrimônio do devedor seja esvaziado no momento da decisão, mas precisa encontrar satisfação, agora e imediatamente, para o seu direito.”

Marco de Cristóforo destaca uma ideia até então pouco explorada, de ser possível a concessão da tutela cautelar ainda que a urgência não seja tão manifesta, com vistas a garantir a efetividade dos direitos quando do resultado final da demanda.

A tutela cautelar não é autônoma, ela é instrumental, necessitando estar acompanhada ou ser seguida de um processo, sem o que o provimento cautelar perderá sua eficácia. Ademais, como todo e qualquer procedimento, na Itália não poderia ser diferente, deve-se garantir o contraditório.

O Código de Processo Civil italiano, em seu artigo 669, prevê a possibilidade de uma tutela cautelar *inaudita altera pars*, até mesmo porque, em algumas oportunidades, a cientificação da parte pode prejudicar as perspectivas de execução da medida, todavia, quando isso ocorrer, o juiz marcará audiência dentro de 15 (quinze) dias para ouvir a parte contrária (ou seja, há pontos positivos de sua utilização para a garantia da efetividade, mas são utilizados prazos abreviados quando essa medida é concedida, para que seja mais célere, até para evitar prejuízo da parte que teve a tutela cautelar contra si concedida).

Para finalizar essa análise quanto à tutela cautelar no direito italiano, insta salientar que “não há uma coisa julgada cautelar, mas há um fenômeno preclusivo que, sem fatos supervenientes, não se poderia modificar a tutela cautelar” (SICA, comunicação oral, 2019) e, também, uma vez concedida ou denegada a tutela cautelar, ela é submetida ao chamado recurso de reclamo (pode-se, então, interpor tal recurso).

O tema possui uma vastidão de detalhes que mereceriam uma abordagem mais específica, todavia, em razão do enfoque do trabalho também se dar acerca da tutela provisória no sistema brasileiro, sobre o que se abordará em sequência, essas são as considerações, em linhas gerais, sobre a tutela provisória no sistema italiano.

A partir de agora, vale a pena adentrar na tutela provisória definida pelo Código de Processo Civil de 2015 que, em muito, se assemelha à tutela cautelar italiana.

4. O processo civil brasileiro e o sistema da tutela provisória com o advento do Código de Processo Civil de 2015

O sistema processual civil brasileiro possui muita influência do direito italiano, e é importante essa troca de experiências entre um sistema e outro, até mesmo para uma fidedigna compreensão de alguns termos, que não é possível sem buscar a origem de surgimento de alguns temas para a reflexão correta do instituto estudado. Daí a necessidade e importância do

direito comparado, até para que se possa visualizar como se dá a abordagem de determinado tema em outros países.

O Brasil segue (ou pelo menos tenta seguir) o exemplo de diversos países, dentre eles, da Itália, que é o berço do sistema processual civil como ramo autônomo, e muitas influências são trazidas de lá, com autores como Calamandrei, Carnelutti, Cappelletti, Bobbio, Proto Pisani, entre tantos outros grandes nomes que são de essenciais leituras para a compreensão do direito processual civil como ramo autônomo, desde a sua origem.

Um dos temas que guarda semelhança entre o direito brasileiro e o direito italiano é o atinente à tutela provisória (Brasil) e à tutela cautelar (Itália). Anteriormente, foi abordado sobre como se dá o sistema italiano no tocante a esse instituto, e de tal análise é possível observar a grande semelhança com o sistema brasileiro da tutela provisória.

No direito brasileiro, é importante se situar temporalmente. Inicialmente, há a Constituição Federal de 1988, que traz o princípio da inafastabilidade da jurisdição como cláusula pétrea, prevista no artigo 5º, inciso XXXV de seu diploma. Por esse princípio, nenhuma lesão ou ameaça de lesão podem ser afastados da tutela jurisdicional, devendo o Estado prestar todos os meios necessários para a garantia do acesso à justiça para todos os cidadãos.

Alguns desses direitos não podem esperar, sob pena de perecerem e, assim, a parte interessada não ver satisfeita sua pretensão. Por esse e tantos outros motivos, já existe há tempos no direito brasileiro algumas figuras que visam garantir que os direitos fundamentais sejam garantidos e o acesso à justiça seja efetivo. Essas figuras se revestiam, no Código de Processo Civil de 1973, nos institutos da tutela antecipada e da tutela cautelar (sendo que, pare esta, havia um procedimento específico que necessariamente deveria ser adotado e, se dentro do prazo, não fosse proposta uma ação de conhecimento, a cautelar perderia sua eficácia – com alguma semelhança ao que acontece atualmente na Itália).

Atualmente, com o advento do atual Código de Processo Civil, essas figuras tiveram algumas alterações, e a primeira que se destaca é em sua nomenclatura: tutela provisória. Não se tem por intuito nesse trabalho fazer uma comparação entre o sistema brasileiro anterior e o atual, mas apenas indicar que já existia instituto com finalidade parecida no código anterior e, a partir de agora, pretende-se analisar a tutela provisória à luz do diploma processual civil em vigor. Em tempo, também não se objetiva exaurir toda e qualquer ponderação sobre a tutela provisória, pois é um instituto que gera as mais diversas opiniões e críticas, bem como há muitas nuances que necessitariam de uma tratativa específica sobre cada uma delas.

A tutela provisória pode ser de urgência ou de evidência. Conforme Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini (2016, p. 861), essa distinção “[...] já existia em 1973, embora não estivesse explicitada”. Complementam os autores:

A tutela de urgência será concedida quando forem demonstrados elementos que indiquem a probabilidade do direito, bem como o perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional (art. 300 do CPC/2015).

A tutela da evidência, por sua vez, dispensa a demonstração de *periculum in mora* quando existe intensa probabilidade de procedência da pretensão formulada, em casos enumerados em lei (art. 311, I a IV, do CPC/2015).

Com essa apresentação inicial, pode-se dizer que a “[...] principal *finalidade* da tutela provisória é abrandar os males do tempo e garantir a efetividade da jurisdição (os efeitos da tutela)” (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2017, v. 2. p. 644 – itálico do autor).

Para Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira (2017, v.2., pp. 644-645) a tutela provisória possui 03 características, quais sejam, a cognição sumária (vez que a análise a ser feita será superficial e o juiz decidirá a partir da probabilidade), a precariedade (uma vez que pode ser modificada ou revogada a qualquer tempo) e a inaptidão para fazer coisa julgada (até porque, como o próprio nome diz, é provisória, além de ser lastreada em cognição sumária e ser precária).

Vale ressaltar, também, que a tutela provisória de urgência pode ser antecipada ou cautelar, antecedente ou incidental. Dentro destes apontamentos, vale dizer que o atual diploma processual civil eliminou a necessidade de um processo cautelar preparatório (e autônomo) de uma ação principal posterior. Atualmente, quando o pedido é feito em caráter antecedente, ele dará início a um processo mesmo que o pedido definitivo ainda não seja feito, mas os demais pedidos (inclusive o principal) ocorrerão na mesma relação processual (não havendo a autonomia entre um e outro como ocorria anteriormente – sendo uma relação sincrética a ser desenvolvida, do início ao fim da busca pela prestação jurisdicional). Nesse sentido, procedimental, ele difere do sistema italiano da tutela cautelar.

Em relação às tutelas antecedente ou incidental, José Miguel Garcia Medina (2017, p. 457) tece os seguintes comentários:

O parágrafo único do art. 294 do CPC/2015 sugere que apenas a tutela de urgência poderia ser concedida em caráter antecedente ou incidental, e não a de evidência.

Entendemos, porém, que tanto a tutela de evidência quanto a de urgência (esta, antecipada ou cautelar) poderá ser concedida em caráter antecedente ou incidental, isto é, antes de apresentado pedido “principal” (cujos efeitos

se vão antecipar, ou cuja produção de efeitos se pretende garantir) ou quando já realizado tal pedido. A disciplina prevista no art. 304 do CPC/2015, a nosso ver, também pode aplicar-se à tutela de evidência.

O autor supra diverge de um entendimento literal sobre a abrangência do caráter incidental e antecedente, pois o artigo 294 do Código de Processo Civil dá a entender que só se aplica à tutela de urgência, sendo este os pensamentos de Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini, inclusive (2016, p. 862) e, no mesmo sentido, Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira (2017, v.2., p. 649), que afirmam expressamente “A tutela provisória de *urgência* pode ser requerida em caráter *antecedente* ou *incidente*; a tutela provisória de *evidência* só pode ser requerida em caráter *incidente* (art. 294, p. único, CPC)” (itálico do autor). Embora tenha sido utilizado o termo “incidente”, a leitura correta a ser feita é no sentido de incidental (dentro do processo em que se pede ou já foi pedida anteriormente a tutela definitiva).

Em que pese o entendimento em sentido contrário, que não deixa de merecer reflexão e prestígio, o que tem prevalecido majoritariamente é a aplicação literal do artigo 294, parágrafo único, do CPC/2015, diferenciando o momento para requerer (antecedente ou incidentalmente) apenas no caso das tutelas de urgência.

Merece crédito a análise de José Miguel Garcia Medina, que indica a possibilidade de a tutela de evidência também ser requerida em caráter antecedente (e não apenas incidental). Se partir do raciocínio que a tutela de evidência também é uma tutela provisória, e essa tutela provisória pode ser modificada ou revogada a qualquer tempo, nada impediria que o resultado final fosse diverso daquele pleiteado anteriormente, ou seja, em linhas gerais, seria possível fazer um pleito, em caráter antecedente, e demonstrar a intensa probabilidade de que o resultado final seria procedente para, então, ser concedida a tutela como sendo de evidência. Todavia, poderia ocorrer de, no curso do processo, o pedido ser formulado de modo diverso, em razão de demais provas, ou de mera alteração do pedido e, assim, a concessão final ser provida de modo diferente daquele inicialmente previsto.

Se essa situação ocorrer, a análise do autor supra está completamente correta, e o momento para o requerimento da tutela de evidência poderá ser tanto o antecedente quanto o incidental. Em todo caso, pautar a análise da tutela de evidência apenas na robusta possibilidade de procedência da demanda formulada, sem levar em consideração tratar-se de tutela provisória, pode ser um equívoco, daí a releitura do artigo 294, parágrafo único, feita por José Miguel Garcia Medina.

Retornando ao contexto geral e majoritário, de que a tutela pode ser antecedente ou incidental apenas quando se tratar de urgência (cautelar ou antecipada), Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini (2016, p. 863) trazem a seguinte abordagem em relação às tutelas cautelar e antecipada concedidas em caráter antecedente:

Uma vez efetivada a tutela *cautelar* em caráter antecedente, o autor fica incumbido de formular o pedido principal no prazo de trinta dias, sob pena de cessação de eficácia da medida (arts. 308 e 309, I, do CPC/2015). Caso cessada a eficácia da tutela cautelar, é vedada a renovação do pedido, salvo por fundamento diverso (art. 309, parágrafo único, do CPC/2015). Já se a tutela urgente deferida em caráter preparatório for *antecipada*, o autor tem ônus de complementar sua argumentação e confirmar o pedido de tutela final em quinze dias, ou em outro maior que o juiz lhe der, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 303, §§1.º, I, e 2.º, do CPC/2015).

Desta feita, há procedimentos diferentes a serem adotados pelo autor quando da concessão da tutela de urgência em caráter antecedente, e os prazos são relativamente curtos para que o autor tome as providências necessárias, sob pena de a tutela de urgência concedida não ser mais útil (pois pendente de regularização processual para fins de formulação do pedido principal, exigência para a tutela concedida em caráter antecedente). Várias são as diferenças entre uma e outra, mas essa apontada acima já possibilita a identificação da diversidade entre os regimes.

Ainda sobre o tema, é importante falar da estabilização da tutela antecipada concedida em caráter antecedente porque, embora não haja uma decisão definitiva proferida, o resultado da tutela de urgência deferida vai se estabilizar e produzir efeitos não apenas no processo, como fora dele. Haverá, aqui, uma situação particular, uma vez que “[...] Trata-se de pronunciamento provisório, mas, a despeito disso, dotado de *estabilidade*, que *não se confunde, contudo*, com a *coisa julgada*, face à sumariedade da cognição realizada” (MEDINA, 2017, p. 497 – itálico do autor).

Assim, embora seja provisória, haverá uma estabilidade da tutela antecipada antecedente concedida em razão de o réu não ter recorrido. Assim, caso o réu não recorra de tal decisão, “[...] o processo, uma vez efetivada a medida, será extinto. Todavia, a providência urgente ali concedida manterá sua eficácia por tempo indeterminado (art. 304 do CPC/2015)” (WAMBIER; TALAMINI, 2016, p. 863).

Nesse caso, não ocorrerá coisa julgada material, pois a decisão é provisória, ou seja, “[...] qualquer das partes pode ajuizar ação com o intuito de obter um pronunciamento judicial

fundado em cognição exauriente”, mas será estável, “[...] porque produz efeitos sem limite temporal” (MEDINA, 2017, p. 497).

Ademais, Nicola Picardi (*apud* MEDINA, 2017, p. 497) afirma que no direito italiano ocorre no mesmo sentido, em conformidade com o previsto no art. 669-octies do CPC italiano: “[...] i provvedimenti in questione sono per un verso provvisori e per l’altro stabili⁶”.

Para José Miguel Garcia Medina (2017, p. 498), embora não faça coisa julgada material, “[...] tal decisão torna-se marcadamente estável quando, ultrapassado o prazo de dois anos, se extingue o direito de ajuizar ação para rever, reformar ou anular a decisão que concedeu a liminar (cf. §5.º do art. 304 do CPC/2015). Todavia, mesmo estável e com uma segurança jurídica maior, uma vez decorridos esses dois anos, mesmo assim o pronunciamento judicial não estará acobertado pela coisa julgada, pois o pedido principal não foi julgado, ou sequer foi formulado para a integralidade de sua satisfação.

Mesmo ultrapassado esse prazo do artigo 304, §5º do CPC/2015, “[...] pode a parte pedir revisão da decisão se, ulteriormente, sobrevier modificação no estado de fato ou de direito” (MEDINA, 2017, p. 498).

Uma última questão que merece destaque é sobre a possibilidade de fungibilidade entre as tutelas cautelar e antecipada antecedentes. “Tendo sido requerida providência de natureza antecipatória com a denominação de tutela cautelar, deverá o magistrado adequar o procedimento ao que prevê o art. 303 do CPC/2015” (MEDINA, 2017, p. 501). Caso seja necessária alguma emenda a ser realizada, “[...] deverá ser dada essa oportunidade ao requerente” (WAMBIER; TALAMINI, 2016, p. 887).

Não há disciplina em sentido contrário (no caso de se ter utilizado a tutela antecipada antecedente, quando o correto seria a tutela cautelar antecedente). Nesse caso, Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini (2016, p. 890) apresentam a solução:

De qualquer modo, impõe-se aqui a mesma solução – não tanto pela aplicação analógica ou extensiva daquela regra, mas em atenção aos princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas. Assim, se o juiz reputar que o pedido feito é de tutela cautelar, cabe-lhe determinar que a ação se processe pelas regras do art. 305 e ss. do CPC/2015.

Os autores defendem, de igual modo, sobre a necessidade de emenda, que também “[...] caberá ao juiz dar essa oportunidade ao autor [...] sem que isso seja um impedimento à

⁶ Tradução livre: “As medidas em questão são provisórias por um lado, e por outro, estáveis”.

pronta concessão da tutela urgente, se presentes seus requisitos” (WAMBIER; TALAMINI, 2016, p. 890).

Em um contexto geral, essas são as ideias essenciais acerca da tutela provisória, não se tendo por intenção o esgotamento do tema, mas seu desenvolvimento de forma abrangente, para fins de compreensão da tutela provisória no sistema processual civil brasileiro com o fim de garantir a efetividade do acesso à justiça.

5. Críticas à tutela provisória nos moldes adotados no Brasil

Os temas da tutela provisória (no direito brasileiro) e da tutela cautelar (no direito italiano) são muito importantes e merecem seus devidos destaques, uma vez que serão responsáveis por garantir a efetividade da prestação jurisdicional e o acesso à justiça aos cidadãos que dela necessitam. Caso esses institutos não existissem para garantir, mesmo que de modo provisório, possíveis direitos a serem usufruídos ao fim do processo, muitas das vezes a parte requerente poderia ter uma sentença favorável, mas inexecutável, e de nada adiantaria o “melhor dos resultados” apenas no papel quando, na prática, estaria pautado na inexecutabilidade.

Todavia, embora muito atrativos e positivos, também há críticas que merecem ser tecidas ao instituto da tutela provisória no sistema brasileiro. A crítica gira em torno da distinção entre o que vem a ser cautelar e o que é tido por antecipada, em relação à tutela de urgência. Em relação à crítica, vale destacar que, “Separar com nitidez o que é *cautelar* do que é *antecipada* é tarefa bem mais complexa, quiçá fadada ao insucesso” (BUENO, 2018, p. 284).

De modo bem simplificado, a distinção entre uma e outra poderia ser dada da seguinte forma: “[...] a tônica distintiva, destarte, parece (ainda e pertinentemente) recair na aptidão de a tutela provisória poder *satisfazer* ou apenas *assegurar* o direito (material) do requerente. Satisfazendo-o, é antecipada; assegurando-o, é cautelar”. (BUENO, 2018, p. 285).

Mas será que isso é suficiente para resolver o problema? A resposta para essa indagação tende a ser negativa, pois a figura da tutela provisória de urgência está muito além das ciências exatas, e a tutela cautelar se aproxima da tutela antecipada porque, dependendo do caso concreto, o resultado servirá para assegurar ou satisfazer, independentemente da nomenclatura empregada. Cassio Scarpinella Bueno (2018, p. 285) consegue explicitar a essência para essa crítica:

Mesmo para quem aceitar essa proposta de distinção entre as duas figuras, importa alertar que nem sempre é simples distinguir até aonde vai o “assegurar” e aonde começa o “satisfazer” (e vice-versa). Até porque, a distinção repousa, quando bem compreendida, na *preponderância* ou na *ênfase* de uma característica sobre a outra, não na sua exclusividade, é dizer: assegurar pode também (ou é também) satisfazer, ainda que em menor intensidade; satisfazer pode também (ou é também) assegurar, ainda que em menor intensidade. E mais: a distinção entre “assegurar” e “satisfazer” tem que levar em conta também o direito (ou os direitos) a ser(em) assegurado(s) ou satisfeito(s). A satisfação fica mais evidente quando a tutela jurisdicional incide diretamente em um direito e o asseguramento quando se trata de tutelar *outro* direito, relacionado àquele, mas, em si mesmo considerado diverso. (itálico do autor).

Deste modo, seria muito mais fácil trabalhar os dois conceitos em conjunto, de modo mais simplificado, até mesmo para que juízes e advogados façam o emprego do instituto da tutela provisória de urgência de modo mais simplificado, e não se deparem com esse emaranhado de nomenclatura. Os institutos são bons, e essenciais para a garantia da efetividade da tutela jurisdicional e do acesso à justiça, mas se houver uma simplificação para a aplicação adequada, possibilitará que não haja risco de se incorrer em irregularidades formais que tragam obstáculos ao processo.

Muitas das vezes, com os diversos termos pelos quais são nomeados, até mesmo para a estruturação da petição e a formação do processo, há termos que são utilizados de modo equivocado. A fungibilidade supre tal questão mas, se for possível a simplificação, será muito mais fácil e confortável para todos os sujeitos do processo – partes, juiz, advogados e todos os envolvidos no processo, pois terão a segurança jurídica em aplicar o instituto de modo correto, e colhendo os resultados adequados à especificidade da demanda proposta.

6. Considerações finais

O direito italiano e o direito brasileiro têm muito em comum, nos mais variados pontos. O Brasil se inspirou em diversas normas do direito italiano para a estrutura de seu ordenamento jurídico. Com o direito processual civil não foi diferente, havendo uma grande influência do processo civil italiano no brasileiro.

Dentre tantos institutos italianos que serviram de exemplo para o direito brasileiro, tem-se o relativo à tutela cautelar, amplamente adotado no Código de Processo Civil de 1973, e que teve diversas mudanças quando do advento do atual diploma processual, em 2015. Mas as figuras da tutela provisória (nomenclatura utilizada pelo atual CPC) e da tutela cautelar (utilizada e amplamente difundida pelo CPC italiano) são essenciais para a garantia e bom

funcionamento do processo, e para a proteção dos direitos e garantias fundamentais, previstos constitucionalmente.

Há muitas semelhanças entre os institutos italiano e brasileiro, e com a mesma finalidade, qual seja, assegurar que o processo seja efetivo e que, quando do provimento final, realmente a parte requerente possa usufruir de seu direito, desde que devidamente comprovado.

Deve haver uma simplificação quanto à nomenclatura da tutela provisória no direito brasileiro, pois a tutela de urgência cautelar e a antecipada possuem muitos pontos em comum, inclusive quanto a ambas possuírem tanto a possibilidade de assegurar quanto de satisfazer (em maior ou menor grau).

O que não se pode é deixar a tutela provisória cair em desuso. Felizmente, na prática, isso não tem acontecido; muito pelo contrário, a tutela provisória ganha força a cada dia mais, em especial após o advento do Código de Processo Civil de 2015, que é mais cidadão e serve de instrumento apto e válido para a efetividade dos direitos fundamentais e a garantia do acesso à justiça.

7. Bibliografia

- BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

- CAPPONI, Bruno. Le crisi della giurisdizione civile. *Corriere giuridico*. 10/2014, p.1277-1290.

- CHIARLONI, Sergio. Giusto processo (diritto processuale civile). *Revista de Processo*. São Paulo. v.38. n.219. p.119-152. maio. 2013.

- COMOGLIO, Luigi Paolo. Il giusto processo civile in Italia e in Europa. *Revista de Processo*. São Paulo. v.29. n.116. p.97-158. jul./ago. 2004.

- CONSOLO, Claudio. *Spiegazione di diritto processuale civile*. Torino, G. Giappichelli, 2010, v.1.

- COSTANTINO, Giorgio. La prevedibilità della decisione tra uguaglianza e appartenenza. *Rivista de diritto processuale*, 2015, p.646-664.

- DE CRISTÓFARO, Marco. La tutela cautelare e d'urgenza. Comunicação oral. Universidade de São Paulo. Aula do dia 19 de novembro de 2019.

- DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria da prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa julgada e Tutela Provisória*. vol. 2. 12. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2017.

- DINAMARCO. Processo civil comparado. *Fundamentos do processo civil moderno*. 6 ed., São Paulo: Malheiros, 2010, t.1, p.159-178.

- DONIZETTI, Elpídio. O instituto da estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente (arts. 303 e 304 do NCPC) aplica-se às ações possessórias?. Disponível em << https://portalied.jusbrasil.com.br/artigos/473866879/o-instituto-da-estabilizacao-da-tutela-antecipada-requerida-em-carater-antecedente-arts-303-e-304-do-ncpc-aplica-se-as-acoes-possessorias?utm_campaign=newsletter-daily_20170703_5557&utm_medium=email&utm_source=newsletter>>. Acesso em 05 dez. 2019.

- MEDINA, José Miguel Garcia. *Curso de Direito Processual Civil Moderno*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

- MONTENEGRO FILHO, Misael. *Direito Processual Civil* 13. ed. ref., rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018.

- PACÍFICO, Luiz Eduardo. Direito processual civil italiano. In: *Direito processual civil europeu contemporâneo*, José Rogério Cruz e Tucci (Org.), São Paulo: LEX, 2010, p.245-284.

- PROTO PISANI, Andrea. *Lezioni di diritto processuale civile*. 6 ed., Napoli: Jovene, 2014, p. 593-663.

- PROTO PISANI, Andrea. Quattro brevi lezioni sul processo civile, in Rivista di Diritto Processuale, n. 4-5, 2016, pp. 926-964

- SICA, Heitor Vitor Mendonça. Tutela cautelar. Comunicação oral. Universidade de São Paulo. Aula do dia 19 de novembro de 2019.

- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. vol. I. 56. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

- WAMBIER, Luiz Rodrigues. TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória)*. vol. 2. 16. Ed. reformulada e ampliada de acordo com o novo CPC. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.